



NOTA TÉCNICA Nº 10/2025

Legalidade da Atuação Econômica, Emissão de Notas Fiscais e Participação em Compras Públicas por Associações da Agricultura Familiar e de Povos e Comunidades Tradicionais

Realização: Observatório das Economias da Sociobiodiversidade – ÓSocioBio.
Coordenação Técnica: Instituto Socioambiental (ISA).
Responsável Técnico: Felipe Cabral Sociedade Individual De Advocacia.

1. Objetivo

Apresentar e qualificar o debate jurídico sobre a legalidade da atuação econômica e da emissão de notas fiscais por associações sem fins lucrativos, quando compatíveis com seus objetivos estatutários e sem finalidade lucrativa. Com especial relevância para a legalidade da participação das associações da agricultura familiar e de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PIQCTs), em políticas públicas como o PNAE, o PAA e outros programas de inclusão produtiva e desenvolvimento territorial sustentável, observados os pré-requisitos cadastrais.

2. Introdução

Em atenção às discussões em curso sobre as políticas públicas de compras institucionais e o fortalecimento da agricultura familiar e das economias da sociobiodiversidade, o ÓSocio-Bio apresenta, por meio desta Nota Técnica, sua posição jurídica e política quanto à legalidade da emissão de Nota Fiscal por associações sem fins lucrativos. O tema adquire especial relevância no contexto da participação de associações de agricultores familiares e de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (PIQCTs) em políticas públicas como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), entre outros instrumentos voltados à inclusão produtiva e ao desenvolvimento territorial sustentável.

A presente manifestação tem por objetivo contribuir, de forma qualificada, para o reconhecimento da legalidade da atuação econômica de associações sem fins lucrativos, inclusive quanto à emissão de documentos fiscais, desde que compatível com os objetivos estatutários e ausente finalidade lucrativa. Visa ainda conferir segurança jurídica aos procedimentos adotados por milhares de organizações comunitárias, em sua ampla maioria vinculadas à agricultura familiar e aos povos e comunidades tradicionais, e que utilizam a forma jurídica associação como instrumento legítimo de organização econômica e defesa de direitos.

Com especial relevância, se faz evidente a legalidade da participação destas entidades em programas de compras públicas, como o PNAE e PAA, respeitados os pré-requisitos cadastrais. Atualmente, tanto as chamadas públicas do PNAE quanto do PAA exigem que a entidade esteja habilitada como organização da agricultura familiar reconhecida pelo MDA, por meio do CAF PJ.

Diante de interpretações equivocadas ou restritivas da legislação, que podem resultar em barreiras administrativas e fiscais desproporcionais, esta Nota Técnica propõe argumentos jurídicos, análises normativas e recomendações estratégicas para garantir a plena participação das associações da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais nas políticas públicas de comercialização e promoção da sociobiodiversidade, com base na Constituição Federal, no Código Civil, na jurisprudência dos tribunais superiores, nos pareceres da Receita Federal e nas normas fiscais vigentes.

3. Premissas

São as seguintes as premissas deste trabalho:

I. As associações são, por natureza, organizações multidisciplinares de representação da sociedade civil, e que servem como plataforma de veiculação de pleitos e interesses e sua proposição junto aos diferentes agentes públicos e privados engajados em causas similares ou complementares.

II. A realização de atividade econômica pelas associações é tanto permitido por lei quanto desejável do ponto de vista do desenvolvimento sustentável da base social representada por tais associações, sendo este desenvolvimento entendido como o uso equilibrado dos recursos materiais e imateriais voltado para a melhoria da qualidade de vida das gerações atuais e futuras (Decreto n. 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais).

III. Formalidades, procedimentos e burocracias instituídas pela administração pública devem decorrer da adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos e às obrigações dos administrados, e tem a sua validade enraizada nos princípios da finalidade, da motivação, da proporcionalidade, moralidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, enquanto manifestação do Estado de Direito que garante e cumpre direitos à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Lei n. 9.784/99).

IV. Este material tem por objetivo fortalecer as organizações sociais, ao agregar conhecimento técnico-jurídico necessário à formalização das suas operações no plano das obrigações inerentes ao ICMS. As premissas acima apresentadas são fundamentais para a compreensão das orientações jurídicas manifestadas nesta nota técnica quanto aos direitos e obrigações legais aplicáveis às associações constituídas nos termos do art. 53 e seguintes do Código Civil, aprovado pela Lei n. 10.406/2002, enquanto plataforma de atividades sociais, políticas, econômicas e culturais.

4. Considerações Preliminares

1. O modelo associativista é o que permite maior flexibilidade para representar a dinâmica organizacional das comunidades em diferentes aspectos. A pertinência das associações, em comparação com outras estruturas coletivas, se justifica pelo seu caráter representativo dos interesses da base social da comunidade, sua organização baseada na autonomia dos associados, de forma descentralizada, gestão participativa e atuação multidisciplinar.

2. As Associações se constituem pela união de pessoas que se organizam para fins não econômicos, e não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos, tampouco responsabilidade solidária dos associados em relação aos atos da Associação. Estes são os termos estabelecidos pelos arts. 53 e seguintes do Código Civil.

3. A exigência da lei quanto à ausência de “fins econômicos” nas Associações deve ser interpretada de forma estrita como uma vedação à utilização dessa estrutura jurídica para a prática precípua e exclusiva de transações comerciais que envolvam compra e venda de bens ou serviços.

4. Por outro lado, a própria legislação tributária (i.e, Lei Federal nº 9.532/97) prevê a

possibilidade de as Associações, enquanto entidades isentas de tributos e observados os requisitos de sua existência, prestarem serviços relacionados às suas finalidades sociais (receitas relativas às atividades próprias da entidade), desde que os coloque à disposição das pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos.

5. Portanto, é na representação de interesses sociais, políticos, culturais, dentre outros, aliada à uma eficiente atividade operacional que seja capaz de preservar a instituição e lhe dar força, com a canalização dos recursos financeiros para a própria entidade e para as suas finalidades institucionais, que devem se pautar as Associações para desfrutarem de legitimidade.

6. Importante pontuar que a ausência de finalidade econômica nada se relaciona com a viabilidade de inscrição estadual das associações, pois o comando da inscrição estadual está atrelado ao intuito comercial da atividade (revestida dos elementos inerentes ao ICMS, conforme abaixo demonstrado). Não se deve confundir “finalidade econômica” com “intuito comercial” pois representam elementos diversos entre si, sendo o primeiro relativo ao propósito de existência da entidade, enquanto o segundo se refere à uma das modalidades de atividade eleitas pela entidade para o seu funcionamento e sustentabilidade financeira.

7. Neste sentido, parâmetros estatutários devem ser observados para garantir a segurança jurídica para operação comercial da Associação que vise o auferimento de rendimentos.

8. Com base nos trabalhos realizados até o momento junto às Associações no sentido de apoiar a sua regularização no âmbito legal, são os seguintes os parâmetros comumente necessárias:

- a. Previsão da missão, da visão e das finalidades institucionais efetivas e atuais da entidade em seu Estatuto Social, garantindo clareza do seu objetivo, com base nos anseios manifestados pela base social subjacente à Associação;
- b. Texto atualizado do Estatuto Social de uma forma geral para deixá-lo em conformidade com o Código Civil e a Lei n. 13.019/14 (MROSC), observadas ainda, no que couber, as regras da Lei 9.790 (OSCIP) e da Lei 9.732 (isenções tributárias);
- c. Previsão de Órgãos Estatutários (i.e., Assembleia, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal, e departamentos executivos, no mínimo), contendo regras sobre o seu funcionamento, reuniões, prazos e quoruns);
- d. Previsão expressa dos requisitos legais para fruição de benefícios fiscais (imunidade ou isenção), a fim de garantir aderência dos agentes responsáveis pela entidade, da comunidade e dos seus parceiros.

9. A este respeito, vale destacar posição recente manifestada pela Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta COSIT nº 58, de 25.3.2021, em que restou consignada

a necessária harmonia entre o desempenho de atividades comerciais pela entidade sem fins lucrativos, a finalidade da entidade e os termos do seu estatuto social. Vejamos:

(...)

A expressão “atividades próprias” denota o conjunto de serviços ou ações desempenhados pela pessoa jurídica no seu âmbito de atuação. **No entanto, é imperativo haver coerência entre a finalidade do ente e a atividade por ele desenvolvida.** A previsão, no estatuto ou ato constitutivo da entidade, do exercício de determinada atividade deve guardar coerência com os objetivos da instituição, sob pena de desvio de finalidade.

Consideram-se também receitas derivadas das atividades próprias da entidade aquelas decorrentes do exercício da sua finalidade precípua, ainda que auferidas em caráter contraprestacional. A finalidade precípua da entidade confunde-se com seus objetivos institucionais, previstos no respectivo estatuto ou ato constitutivo, ou seja, é sua razão de existir, o núcleo de suas atividades, o próprio serviço para o qual foi instituída (cf. acórdão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia Repetitiva nº 1.353.111-RS, objeto da Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016).

Os rendimentos auferidos pela entidade em razão da locação ou comercialização de bens e prestação de serviços, ainda que em caráter contraprestacional, uma vez que sejam aportados à consecução da finalidade precípua, podem constituir meios eficazes para o cumprimento dos seus objetivos e inserir-se entre as atividades próprias daquela, se a realização de tais atos guardar pertinência com as atividades descritas no respectivo ato institucional e desde que a entidade favorecida não se sirva da exceção tributária para, em condições privilegiadas, concorrer com pessoas jurídicas que não gozem da isenção.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 1996, art. 32; Lei nº 9.532, de 1997, arts.

12 a 15; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, IV, e 14, X;

Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 7º, IV, 23, §§ 1º e 2º; 151, I e § 1º e 765, II; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 333, de 2016.”

10. Este mesmo entendimento já vem há muito sendo reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunais Regionais Federais (TRFs) no enfrentamento da análise sobre a aplicação dos benefícios fiscais vis-à-vis caráter contraprestacional das atividades institucionais das Associações civis. Destacando-se, entre outras, as seguintes jurisprudências:

STJ – REsp 1.345.469/SP (2020): “Não há impedimento legal à prática de atividade econômica por associação, desde que esta observe a vedação à distribuição de lucros.”

TRF-4 – AC 5000917-12.2018.4.04.7101/RS (2021): “A atividade de comercialização vinculada ao objeto social da associação, sem distribuição de lucros, não descaracteriza sua natureza jurídica nem compromete benefícios fiscais.”

TRF-3 – AC 0003084-89.2015.4.03.6105/SP (2022): “A associação pode auferir receitas próprias desde que estas sejam integralmente aplicadas em seus objetivos estatutários.”

TRF-1 – AC 0009331-34.2012.4.01.3300/BA (2021): “Associações podem emitir nota fiscal e manter inscrição estadual para fins de atividade econômica, preservando seu regime jurídico e isenções.”

11. Esclarecidos, assim, os contornos que garantem a legitimidade da existência e o efetivo exercício das atividades econômicas dentre as finalidades institucionais das Associações, a compreensão a respeito da subsequente imposição das obrigações acessórias e principais do ICMS neste ambiente passa a decorrer da simples leitura das regras tributárias em vigor.

12. Nesse sentido, a emissão de notas fiscais em razão da comercialização de mercadorias (atividade econômica que nos interessa para efeito desta nota técnica) é uma obrigação e não um direito, e decorre da presença de determinados elementos na operação promovida pelo agente (i.e., Associação), e é a partir da identificação destes elementos que se conclui pela aplicação ou não das regras do ICMS sobre a referida operação, ou, dito de outra forma, da caracterização ou não do agente como contribuinte do ICMS.

13. É por conta dessa importante observação que partiremos nesta nota técnica da avaliação dos citados elementos, passando pela reflexão sobre a sua presença nas operações promovidas pelas Associações, e ao final teremos o roteiro-base para identificação das situações sujeitas à emissão de notas fiscais e os meios apropriados para o cumprimento desta obrigação tributária.

5. Fundamentos de Validade e de Existência das Associações

14. O artigo 5º da Constituição Federal dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo uma das formas de expressão dessas garantias a criação de associações independente de autorização e sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento¹.

15. O artigo 170 da Constituição Federal, a seu turno, estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios, dentre outros:

- a. Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; e
- b. Redução das desigualdades regionais e sociais.

¹ Inciso XVIII do referido artigo 5º da CF.

16. Para tanto, é expressamente assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

17. Ainda, o artigo 174 do texto constitucional dispõe que, como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado e, para tanto, a lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo².

18. O Código Civil, por sua vez, regulamenta o funcionamento das Associações no nível legal, e estabelece em seu artigo 53 que se constituem as Associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, não havendo entre os associados direitos e obrigações recíprocos.

19. A vedação de finalidade econômica às associações é decorrência da aplicação do princípio da isonomia, inspirado no artigo 173 da Constituição Federal, garantindo a concorrência harmônica e equilibrada entre os diferentes setores, levando-se em consideração as suas diferentes aplicações. A finalidade econômica é um dos pressupostos do setor lucrativo e, assumindo o terceiro setor papel análogo ao do Estado, compartilhando inclusive certas prerrogativas deste, a legislação de forma acertada garantiu expressamente a clareza dos seus papéis.

20. A representatividade, a seu turno, é da essência das Associações como instrumento de fortalecimento social ou da coletividade, e nessa condição o seu aspecto multidisciplinar é igualmente essencial seguindo a mesma sorte da diversidade inerente ao interesse público.

21. Dito de outra forma, a substância de uma Associação está vinculada à diversidade dos interesses que esta representa, evidenciando fins variados, interligados e sincrônicos.

22. A ausência de finalidade econômica é corroborada e reforçada pelas condições existentes para a fruição dos benefícios tributários de isenção ou imunidade atrelados à ausência de finalidade lucrativa, assim entendida como sendo a inoportunidade de superávit em suas contas ou, caso o presente em determinado exercício, que o resultado seja destinado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

23. Note-se que a ausência de finalidade lucrativa no contexto trazido no parágrafo acima não é, em tese, pressuposto de validade ou existência das associações, mas na prática funciona

² §2º do artigo 174 da CF.

³ Com base em manifestações via Soluções de Consulta e orientações em Perguntas e Respostas emanadas pela Receita Federal do Brasil. Esta posição é plenamente questionável do ponto de vista legal, pois, como dito acima, tampouco há vedação expressa na legislação a este respeito, de modo que segundo o princípio da legalidade ao contribuinte é lícito fazer o que a legislação não veda.

como tal, pois não se admite em condições normais a sobrevivência de uma entidade sem fins lucrativos sujeita à tributação, tampouco as autoridades tributárias admitem a coexistência de receitas tributadas e não tributadas dentro de uma mesma entidade.³

24. Diante das considerações apresentadas acima é possível concluir com tranquilidade que a associação é ferramenta constitucionalmente estabelecida para equilíbrio e justiça social, desfrutando de prerrogativas peculiares que visam a sua autonomia política e administrativa, além de sustentabilidade financeira e operacional sendo plenamente admitida e desejável a presença de atividades econômicas mediante a adequada alocação dos respectivos recursos financeiros de acordo com as suas finalidades institucionais.

6. Aspectos inerentes ao ICMS – Obrigações principal e acessórias nas operações promovidas por entidades sem fins lucrativos na comercialização de produtos

6.1 Da caracterização de contribuinte do ICMS

25. O primeiro aspecto a ser observado para efeito da análise sobre a imposição das regras inerentes ao ICMS é quanto à caracterização da condição de contribuinte do agente.

26. Segundo norma federal de regência do ICMS, contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria. Esta é a definição prevista no artigo 4o da Lei Complementar 87/96 (“LC 87/96”), ao tratar do fato gerador do ICMS baseado na comercialização.

27. Nesse sentido, são os seguintes elementos inerentes à imposição deste imposto:

- a. Mercadoria
- b. Circulação
- c. Estabelecimento

28. A ausência de qualquer destes elementos impede a imposição do ICMS. Nesse sentido, é essencial a compreensão (i) dos tipos de bens produzidos e comercializados pelas organizações e (ii) da estrutura jurídica concebida para a operacionalização do negócio, preservando-se a essência da atividade e das relações sociais estabelecidas entre os membros das organizações e da cadeia em geral.

29. A condição de contribuinte do ICMS é, pois, verificada a partir da análise conjunta dos atos constitutivos da entidade e das suas atividades efetivas.

30. A título de exemplo, a definição da LC 87/96 acima mencionada está refletida nos arti-

gos 22 e 58 do Decreto n° 2.212/2014, que regulamenta o ICMS no Estado do Mato Grosso (“RICMS/MT”). Vejamos:

**“TÍTULO II
DA SUJEIÇÃO PASSIVA
CAPÍTULO I - DO CONTRIBUINTE**

Art. 22 *Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (cf. caput do art. 16 da Lei n° 7.098/98).”*

31. Referido texto se encontra reproduzido de forma similar na maioria, senão totalidade, dos Regulamentos do ICMS estabelecidos via Decreto pelos Estados brasileiros.

6.2 Do Cadastro de Contribuintes

32. Verificada a condição de contribuinte do ICMS, aplica-se a obrigação do seu cadastro perante a Secretaria Estadual de Fazenda, nos termos da legislação estadual de regência. Cite-se o artigo 58 do RICMS/MT em caráter exemplificativo:

**“CAPÍTULO V
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE
Seção I - Da Inscrição Estadual**

Art. 58 *Inscrever-se-ão no Cadastro de Contribuintes do ICMS, antes de iniciarem atividades: (cf. inciso I do caput do art. 17 da Lei n° 7.098/98)*

I - as pessoas arroladas no artigo 22; (...)

V - as demais pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que praticarem, habitualmente, em nome próprio ou de terceiros, operações relativas à circulação de mercadoria.

(...)”

33. Via de regra, diante da natureza dos trabalhos envolvidos para a obtenção da inscrição estadual, incluindo acesso a websites e apresentação de documentos, é recomendável a contratação de escritórios de contabilidade aptos e familiarizados com o procedimento, preferencialmente com domicílio na mesma localidade da associação, a fim de garantir o processamento adequado e célere das etapas pertinentes.

34. Há casos em que, em caráter excepcional, aplicam-se regras específicas à obtenção de inscrição estadual, como por exemplo em relação aos produtores rurais, pessoas físicas ou

jurídicas, cadastrados perante o Estado sob esta condição.

35. Vale notar que a não incidência, a isenção, assim como a outorga de qualquer favor fiscal, não desobriga as pessoas de se inscreverem como contribuinte nem as desobriga do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação de regência do ICMS.

36. A observação registrada no parágrafo anterior é importante pois há, por exemplo, a isenção aplicada pela legislação do ICMS sobre as operações com mercadorias promovidas por entidades assistenciais⁴. Tal situação não desobriga, todavia, os respectivos contribuintes das obrigações inerentes ao ICMS, muito pelo contrário, incrementam a responsabilidade a esse respeito, a fim de que se dê estrito e pleno cumprimento às condições subjacentes à isenção.

4 Cite-se, por exemplo, a regra contida no RICMS do Mato Grosso, in verbis: “Art. 33 Saída de mercadorias de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite fixado em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado e da Fazenda. (cf. Convênio ICM 38/83 e alteração).”

37. É neste sentido o Artigo 175 do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - A anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.”

38. No cadastro do Estado é fundamental a evidenciação da classificação correta das atividades da associação, a fim de que as obrigações principal e acessórias sejam plenamente aplicadas e observadas pelas autoridades fiscais estaduais.

⁴ Cite-se, por exemplo, a regra contida no RICMS do Mato Grosso, in verbis: “Art. 33 Saída de mercadorias de produção própria, promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas finalidades assistenciais ou educacionais no país, sem distribuição de qualquer parcela a título de lucro ou participação e cujas vendas no ano anterior não tenham ultrapassado o limite fixado em normas complementares editadas pela Secretaria Adjunta da Receita Pública da Secretaria de Estado e da Fazenda. (cf. Convênio ICM 38/83 e alteração).”

6.3 Da emissão de Notas Fiscais

39. As hipóteses sujeitas à emissão de notas fiscais estão previstas de forma objetiva na legislação de regência do ICMS. A este respeito, cite-se por exemplo o artigo 174 do RICMS/MT:

“TÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS

Seção I - Dos Documentos Fiscais em Geral

Art. 174 *Os contribuintes emitirão, conforme as operações ou prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais: (cf. inciso VIII do art. 17 da Lei n° 7.098/98 c/c art. 6° do Convênio SINIEF s/n°, c/ c art. 1° do Convênio SINIEF 6/89 e respectivas alterações)*

I - Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A; (modelos cf. Ajuste SINIEF 3/94)

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2; (modelo cf. Convênio SINIEF s/n°, alterado pelo Ajuste SINIEF 1/71)

(...)

IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4; (modelo cf. Ajuste SINIEF 9/97)

V - Nota Fiscal Avulsa; (...)

XXV - Nota Fiscal Eletrônica NF-e, modelo 55; (...)”

40. A Nota Fiscal será emitida antes do início da saída das mercadorias, sendo que no caso de mercadorias que não possam ser transportadas de uma só vez, deverá ser emitida Nota Fiscal para o todo, sem indicação correspondente a cada parte, com destaque dos impostos, quando aplicável, devendo constar que a remessa será feita em partes. Neste caso, a cada remessa corresponderá uma nova Nota Fiscal, sem destaque dos impostos, mencionando-se o número, a série e a data da Nota Fiscal inicialmente emitida.

41. Por fim, como ocorre em grande parte dos Estados brasileiros, a emissão de notas fiscais ocorre em meio digital (i.e., Nota Fiscal eletrônica), o que facilita sobremaneira a gestão desta obrigação acessória, garantindo a autonomia dos contribuintes.

7. Conclusão

Diante do exposto, esta Nota Técnica reafirma a legalidade da atuação econômica de associações sem fins lucrativos, incluindo a emissão de notas fiscais e a inscrição como contribuintes do ICMS, desde que compatíveis com seus objetivos estatutários e sem finalidade lucrativa. Esta atuação é plenamente respaldada pelo ordenamento jurídico brasileiro e representa o exercício legítimo da liberdade associativa, da livre iniciativa e da autonomia das organizações da sociedade civil.

É fundamental que os gestores públicos responsáveis por programas de aquisição de

alimentos e por políticas de fomento à agricultura familiar e às economias da sociobiodiversidade, reconheçam a legitimidade da participação de organizações da agricultura familiar e de PIQCTs nesse formato jurídico, respeitados os requisitos cadastrais atualmente exigidos pelo MDA, por meio do CAF PJ. Restrições indevidas à participação de associações violam princípios constitucionais como a legalidade, a proporcionalidade e a eficiência, além de comprometer a efetividade das políticas públicas voltadas à inclusão produtiva, ao desenvolvimento territorial e à segurança alimentar.

As associações são, em muitos territórios, o principal instrumento organizativo de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. Nesses contextos, a atividade econômica exercida pelas associações está intrinsecamente vinculada à sua função social e institucional, constituindo-se como meios auxiliares na finalidade de defesa de direitos, proteção territorial, valorização cultural e reprodução de modos de vida – não como finalidade lucrativa. Ao canalizar recursos para objetivos coletivos e estatutários, essas organizações asseguram condições materiais para a continuidade de práticas produtivas, culturais e comunitárias que fundamentam a existência desses povos e comunidades.

Diante disso, esta Nota Técnica reforça que, respeitados os pré-requisitos cadastrais, não há fundamento jurídico para excluir associações sem fins lucrativos da agricultura familiar e de PIQCTs dos programas de compras públicas, sendo dever legal do Estado assegurar sua plena participação como forma de garantir equidade, inclusão e efetividade às políticas voltadas à agricultura familiar e às economias dos povos e comunidades tradicionais.